



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089966-16.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BULL CONSULTORES LTDA. e LUCIANA RODRIGUES FARIA, são apelados GERALDO EUCLIDES ARAÚJO XAVIER, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER e FRANCISCO EUCLIDES ARAÚJO XAVIER.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1089966-16.2021.8.26.0100

Apelantes: Bull Consultores Ltda. e Luciana Rodrigues Faria

Apelados: Espólio de Euclides Leite Xavier, representado pelo inventariante Geraldo Euclides Araujo Xavier, Francisco Euclides Araujo Xavier e Clara Maria Xavier de Castro Sampaio

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Andrea de Abreu e Braga

Voto 2.293 – tmhc

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCOBRIMENTO DE ATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DAS AUTORAS.

- Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, de maneira que o julgamento após a perícia técnica, sem a produção de todas as provas requeridas pelas autoras, não implica qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa. Precedente desta C. Câmara. Preliminar afastada.

- Pedido de procedência da ação. Não acolhimento. Os honorários pactuados no contrato de prestação de serviços seriam devidos apenas na hipótese em que o contratante não tivesse ciência dos ativos encontrados pela parte autora. Os réus tinham ciência da existência das ações mencionadas pelas autoras, conforme apurado pela perícia técnica.

- Pedido de redução dos honorários advocatícios, fixados em 20% para 10% sobre o valor da causa. Não acolhimento. A ação tramita desde 2021 e a fixação de honorários no mínimo legal não remuneraria dignamente o trabalho dos advogados.

Recurso não provido, sem majoração dos honorários porque fixados no patamar máximo.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 1.074/1.077) que julgou improcedente a *ação de cobrança*¹, ajuizada por **Bull Consultores Ltda. e Luciana Rodrigues Faria** em face de **Espólio de Euclides Leite Xavier, Francisco Euclides Araujo Xavier e Clara Maria Xavier de Castro Sampaio**, condenando as autoras ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos

¹ Valor da causa: R\$ 160.295,14, em agosto de 2021. Sentença disponibilizada no DJE em 20/09/2023.

honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa (o montante será rateado entre os patronos de cada réu).

Os embargos de declaração opostos pelos réus Clara e Francisco foram rejeitados.

Na petição inicial, as autoras afirmaram que prestaram serviços aos réus para localização de ativos financeiros em nome do *de cujus*, Euclides Leite Xavier e, com as informações, orientaram os réus sobre o necessário para obter o proveito econômico. Surgindo a necessidade de regularizar as declarações de renda do *de cujus*, indicaram a contadora Ivanilda. Entretanto, os réus passaram a retardar a conclusão da sobrepartilha e o pagamento dos serviços contratados e, após, negaram o pagamento, sob o fundamento de que já conheciam os ativos. Ocorre que os serviços prestados se caracterizaram pela utilização de aplicativo especializado em liberar os ativos imobiliários não usufruídos. Pediram a condenação dos réus ao pagamento da remuneração contratual, consistente em 20% sobre os ativos financeiros informados: a) ações do BBDCA BRADESCO PM EJ NI – quantidade 17.344; ITUB4 – ITAÚUNIBANCO NCO PN EJ N1- quantidade 16249 e BANCO DO BAFSIL AS ON – quantidade 29,91, bem como os dividendos apurados em liquidação de sentença.

Na contestação, Geraldo alegou que o contrato celebrado entre as partes tem por objeto a pesquisa de bens ocultos, ou seja, a localização de ativos financeiros que não são do conhecimento dos contratantes. Assim, a remuneração apenas é devida se a pesquisa resultar positiva. Entretanto, não houve localização de ativos pelas autoras, uma vez que os bens mencionados na inicial já eram de conhecimento dos réus. Afirmou que o resgate dos valores não depende da utilização de aplicativo de informática, mas de comparecimento ao banco custodiante e solicitação pelo interessado.

Na contestação, Clara e Francisco alegaram, preliminarmente, defeito na representação processual e ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia. No mérito, negaram ter celebrado o

contrato e afirmam que não houve localização de ativos financeiros pelas autoras, tendo em vista que as ações eram de conhecimento dos herdeiros. Requereram a improcedência.

As autoras apresentaram réplica.

Laudo pericial contábil a fls. 845/910.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

As autoras apelaram alegando, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não produção de prova testemunhal. No mérito, reiteraram os argumentos expostos na petição inicial, requerendo a reforma da sentença, com a consequente procedência da ação. Se esse não for o entendimento, requereram a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

O recurso foi respondido.

Foi determinada a complementação do preparo da apelação, o que foi cumprido (fls. 1.387/1.389).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.373, 1.375 e 1.377).

É o relatório.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia e o julgamento após a perícia técnica não implicou qualquer lesão ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, mostrando-se suficientes os elementos trazidos aos autos pelas partes para embasar o convencimento do magistrado, com possibilidade de solução do litígio, nada impede que o juiz julgue o feito no estado em que se encontra.

A propósito, segue precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. VÍCIO OCULTO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1- Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais por não reconhecer defeito oculto de fabricação do produto e por inexistir nexo de causalidade entre os prejuízos alegados e o funcionamento do bebedouro adquirido. 2- Cerceamento de defesa não caracterizado no caso concreto. Partes que puderam se manifestar sobre o laudo pericial que foi devidamente complementado pelo perito nomeado pelo Juízo a quo. Produção de prova oral desnecessária e inútil na hipótese dos autos diante do conjunto fático-probatório devidamente apreciado pelo Magistrado de primeira instância. 3- Laudo pericial elaborado de forma imparcial com critérios e parâmetros técnicos suficientemente fundamentado que afasta as críticas elaboradas pelos autores apelantes que são incapazes de infirmar os resultados atestados objetivamente pelo expert. 4- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 5- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido. (grifo nosso) (TJSP; Apelação Cível 1003286-61.2019.8.26.0629; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

No mérito, verifica-se que, em 10/12/2019, o Espólio de Euclides Leite Xavier, representado pelo inventariante, Geraldo Euclides Araujo Xavier, firmou contrato de prestação de serviços e outras avenças com Bull Consultores Ltda. e Luciana Rodrigues Faria (fls. 28/31).

Conforme a cláusula 4.1 do referido contrato, “o CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários totais de 20% (vinte por cento) sobre o valor total bruto dos ativos financeiros localizados,

inclusive sobre eventuais bonificações e dividendos, na condição “*ad exitum*”.

Registre-se que o contrato foi firmado no ano de 2019 (fls. 31) e a sobrepartilha ocorreu em 2021 (fls. 821), assim, o espólio existia quando da contratação do serviço. Dessa maneira, o debate sobre a “legitimidade do espólio para figurar na qualidade de contratante”, além de descabido, cede à primazia do julgamento de mérito (artigo 488 do Código de Processo Civil).

As autoras alegam que são credores da remuneração contratual definida na referida cláusula, em razão dos serviços prestados.

Analisando o contrato, verifica-se que, em que pese a especificação dos serviços que seriam prestados, bem como das obrigações das autoras (fls. 28), o pagamento não incide sobre cada item desenvolvido do contrato, mas, ao contrário, apenas é devido em caso de êxito na localização de ativos.

De acordo com as autoras, os serviços foram prestados e os ativos (ações) foram localizados e liberados mediante uso de aplicativo disponibilizado pelos requerentes.

Os réus, por sua vez, negam que o êxito tenha se configurado, uma vez que não foram localizados ativos financeiros e nem utilizado o mencionado aplicativo.

Para esclarecimento dos fatos, foi determinada a realização de perícia contábil.

Conforme as conclusões obtidas pelo perito de confiança do Juízo, a autora acompanhou o réu inventariante perante as agências bancárias e a Receita Federal, bem como lhe prestou orientações para obtenção da posição acionária. Além disso, ela indicou contadora, profissional esta que acompanhou o réu Francisco no tocante a assuntos de apartamentos, imposto de renda a pagar sobre ganho de capital e regularização da situação fiscal do espólio. Finalmente, o perito acrescentou que as ações do espólio eram de conhecimento dos réus e que não há evidências de que elas estivessem estagnadas, bloqueadas ou impedidas de

levantamento.

Registre-se que o perito é claro, nas respostas de fls. 875 e 897, em identificar que as declarações de imposto de renda do espólio confirmam que as ações eram de conhecimento dos requeridos.

Em continuidade, a fls. 881, o perito também ratifica suas impressões: "Pelos documentos juntados aos autos, há comprovação de que houve orientações dos Requerentes ao Requerido/Inventariante. Ademais, conforme apurado no presente Laudo Pericial, não ocorreu a localização de novas ações, tendo em vista que as ações 'localizadas' pelos Requerentes já tinha sido objeto de Partilha em 04/09/2013 (e a quantidade de ações localizadas é resultado das bonificações de desdobramentos ocorridos no período)".

Tais bonificações "são automaticamente incorporadas nos direitos dos acionistas" (fls. 902).

Com efeito, apenas ficou evidenciado nos autos que as autoras prestaram orientações aos réus, bem como indicaram contadora profissional.

Porém, a remuneração dos serviços seria feita apenas em caso de êxito, se houvesse a descoberta de ativos financeiros.

Ocorre que os ativos financeiros, ações, não foram descobertos pelas autoras, apenas sendo evidenciada a existência de bonificações. Entretanto, as bonificações são meros desdobramentos que não caracterizam descoberta de ativos.

Portanto, os serviços realizados pelas autoras não geraram o êxito da descoberta de ativos e, assim, a remuneração contratada não é devida.

O pedido de redução dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa não pode ser atendido. A ação tramita desde o ano de 2021, e a fixação de honorários no mínimo legal não remuneraria dignamente o trabalho dos advogados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Deixa-se de fixar honorários recursais porque a r. sentença fixou a verba honorária no patamar máximo de 20% sobre o valor da causa.

EDUARDO GESSE
Relator